

o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, ex-prefeito municipal de Augusto Corrêa, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.969**(Processo TC/503409/2008)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESP A nº. 26/2007.

Responsável/Interessado: Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, ex-prefeito municipal de Piçarra, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.970**(Processo TC/538078/2009)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 225/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AGU

Advogada: GIOVANA FACÍOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA, OAB/PA nº. 30.988

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA, ex-prefeito municipal de Tomé-Açu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO Nº. 19.508**(Processo TC/502621/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Responsável: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012:

1. Conceder o prazo de quinze (15) dias para apresentar novos documentos comprobatórios da prestação de contas; e
2. Determinar a reabertura da instrução processual caso a documentação seja apresentada dentro do prazo estabelecido no item anterior, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma regimental.

Protocolo: 971625**CITAÇÃO**

DESTINATÁRIO: EDINAMAR DE ASSIS MONTEIRO (CPF:104.672.702-87).

PROCESSO: TC/001410/2020.

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES OU SUBVENÇÕES CONCEDIDAS PELO ESTADO.

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC (Convênio SEDUC n. 168/2018).

RELATOR(A): Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

FINALIDADE: Apresentar DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta comunicação (Art. 216 Regimento Interno).

OBSERVAÇÕES: A resposta a esta comunicação processual deverá ser realizada EXCLUSIVAMENTE por meio do Portal do Jurisdicionado (<https://tcepa.tc.br/apresentacao-e-tce-portal>).

Caso necessite de ajuda para realizar o cadastro no Portal do Jurisdicionado ligar para (91) 3210-0823, 3210-0824, 3210-0834 ou 98565-4014.

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 19.526**(Processo nº TC/016669/2022)**

Altera a Resolução nº 19.468 de 1º de dezembro de 2022.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.143/2005 que trata dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o que consigna a Lei Estadual nº 6.783/2005, que dispõe sobre o subsídio da magistratura estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no RE 606.358, fixou entendimento no sentido de que o estabelecimento do teto remuneratório não implica a supressão de parcelas adquiridas legitimamente e incorporadas ao patrimônio do servidor, desde que não acarretem pagamento acima do teto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do ACÓRDÃO 0406293 do Conselho da Justiça Federal, que determinou o restabelecimento do ATS percebidos pelos magistrados quando da implementação da remuneração por subsídio;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo STF no âmbito das ADI 3854 e ADI 4014 que reconheceram a unicidade da magistratura nacional e vedam tratamento desigual dentro do mesmo estatuto jurídico;

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público nos termos do art. 129, § 4º da Constituição da República;

CONSIDERANDO a equivalência dos membros do Ministério Público de Con-

tas do Estado aos membros do Ministério Público do Estado do Pará por força do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 09/1992 c/c com o art. 130 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no PA-EXT-2023/000823, que determinou o pagamento das parcelas retroativas de ATS a partir de setembro de 2005;

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme art. 119 § 2º da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a Resolução nº 19.468 de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.143/2005 relativamente ao Adicional por Tempo de Serviço dos membros no âmbito deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral - Tema 810), quanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO o teor da redação original do § 3º do Artigo 119 da Constituição do Estado do Pará, vigente até 19/12/2011, quanto ao tratamento dispensado aos Auditores/Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que incumbe aos membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, prover uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro;

CONSIDERANDO, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.921, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Resolução nº 19.468 de 1º de dezembro de 2022-TCE/PA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a presidência a adotar no âmbito desta Corte de Contas, a preservação do adicional por tempo de serviço aperfeiçoado até a edição da Lei nº11.143/2005, momento da implantação do regime de subsídios, observando-se o teto remuneratório (CF, art. 37, inc. XI) a todo e qualquer pagamento alusivo ao objeto desta Resolução, bem como autorizar, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, o pagamento das parcelas vencidas a partir de setembro/2005 (NR)."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 08 de agosto de 2023.

RESOLUÇÃO N.º 19.468 (*)**(Processo n.ºTC016669/2022)**

(Consolidada com a alteração processada pela Resolução nº 19.526 de 08/08/2023)

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.143/2005 relativamente ao Adicional por Tempo de Serviço dos membros no âmbito deste Tribunal de Contas.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.143/2005 que trata dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o parecer nº 669/2022 da Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 12, inciso II, alínea "f" do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da Ata n.º 5.866, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica autorizada a presidência a adotar no âmbito desta Corte de Contas, a preservação do adicional por tempo de serviço aperfeiçoado até a edição da Lei nº11.143/2005, momento da implantação do regime de subsídios, observando-se o teto remuneratório (CF, art. 37, inc. XI) a todo e qualquer pagamento alusivo ao objeto desta Resolução, bem como autorizar, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, o pagamento das parcelas vencidas a partir de setembro/2005 (NR).

(*) Art. 1º com redação alterada pela Resolução nº 19.526 de 08/08/2023

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 1º de dezembro de 2022.

(*) Republicada com a alteração processada pela Resolução nº 19.526 de 08/08/2023**RESOLUÇÃO Nº 19.527****(Processo nº TC/ 017232/2022)**

Altera a Resolução nº 19.225/2020 que estabelece normas e procedimentos para disciplinar a implantação e operacionalização do fornecimento de programas de Pós-Graduação lato e stricto sensu aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o parecer nº 203/2023 da Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o despacho proferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas

CONSIDERANDO a manifestação da Presidência constante da Ata n. 5.921, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica alterado o §4º do Art. 5º da Resolução nº 19.225, de 17 de novembro de 2020, que passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§4º O ressarcimento ocorrerá com a aprovação do requerimento de custeio apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas e retroagirá, para efeitos de custeio, à data do protocolo do requerimento (NR)".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 08 de agosto de 2023.